



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$	"	80\$	"
A 2.ª série: 120\$	"	70\$	"
A 3.ª série: 120\$	"	70\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:971, que aprova e manda pôr em execução o Manual para a instrução do condutor militar automóvel.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:793 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, a fim de constituir um novo capítulo no orçamento (Aquisição dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante).

Decreto n.º 37:794 — Introduce alterações nas pautas de importação e exportação e nos índices remissivos das mesmas pautas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério da Guerra, a Portaria publicada sob o n.º 12:971 no *Diário do Governo* n.º 233, 1.ª série, de 3 de Novembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Onde se lê: «Manual para a instrução do condutor militar automóvel», deve ler-se: «Manual para a instrução do condutor militar de viaturas automóveis (automóveis e motocicletas)».

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Março de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:793

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo 26.º «Despesa extraordinária — Aquisição dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante», artigo 400.º «Aquisição dos títulos correspondentes à série 6.ª», do actual orçamento do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 50:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . .», do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:794

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado como segue o texto e respectivas taxas do artigo 699 da pauta de importação:

Máquinas de costura para usos industriais:

Pauta máxima, quilograma \$16.
Pauta mínima, quilograma \$08.

Art. 2.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 698-A — Máquinas de costura para uso doméstico:

Pauta máxima, uma 26\$.
Pauta mínima, uma 13\$.

Artigo 707-A — Peças separadas de máquinas de costura:

Bases dos braços, bobinadores, bobinas de lançadeiras, calcadores, cápsulas de lançadeiras, carcaças dos braços, lançadeiras, libertadores do volante, montantes, pedais, quadros, varas da agulha e volantes:

Pauta máxima, quilograma 1\$50.
Pauta mínima, quilograma \$75.

Art. 3.º São suprimidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Máquinas de costura para tecidos e cabedal, accionadas ou não pela corrente eléctrica, incluindo as tampas — artigo 699.
Lançadeiras. V. *Peças separadas de maquinismos, não especificadas.*

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Lançadeiras de máquinas de costura — artigo 707-A.
Lançadeiras não especificadas. V. *Peças separadas de maquinismos, não especificadas.*

Máquinas de costura accionadas ou não pela corrente eléctrica, incluindo as tampas:

Para uso doméstico — 698-A.
Para usos industriais — 699.

Peças separadas de máquinas de costura:

Bases dos braços, bobinadores, bobinas de lançadeiras, calcadores, cápsulas de lançadeiras, carcaças dos braços, lançadeiras, libertadores do volante, montantes, pedais, quadros, varas da agulha e volantes — 707-A.

Art. 5.º É introduzido na pauta de exportação o seguinte artigo:

Artigo 100-B — Máquinas de costura:

Ad valorem 0,5 por cento.

Art. 6.º É alterada para o artigo 100-B a remissão da rubrica «Máquinas de costura» do índice da pauta de exportação.

Art. 7.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 8.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 698-A e 707-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.